

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.806 - SP (2010/0034417-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PELO MUNICÍPIO DE NHANDEARA/SP (CONTRATO 36/97). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO CAUSÍDICO NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO PACTO 36/97, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO À PRESENTE DECISÃO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PREFEITA NO ALEGADO ILÍCITO DE IGUAL NATUREZA (ART. 509 DO CPC).

1. A negativa de vigência ao art. 535 do CPC somente se vislumbra quando o Tribunal de origem incorre em omissão, obscuridade ou contradição sobre matérias elementares para o deslinde da controvérsia.

2. A condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, via de regra, demanda a comprovação do nexo causal entre a conduta ilícita do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o dano causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo ao Estado. Precedente: AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJc 10.12.2012.

3. In casu, restou incontroversa a prestação dos serviços de assessoria jurídica pelo Causídico, nos termos pactuados entre este último e o Ente Municipal no Contrato 36/97, de maneira que o Tribunal de origem impôs ao Advogado e à Prefeita a condenação de ressarcir ao Erário o valor acertado (R\$ 18.600,00) sob o fundamento de não haver justificação para a estipulação da quantia e, ainda, por ter o Causídico elaborado, concretamente, apenas uma petição, interposto Recursos Especiais e impetrado Mandado de Segurança.

4. Contudo, apesar de o desenrolar das ações e dos procedimentos terem requerido, efetivamente, apenas as peças enumeradas pela Sentença, o fato é que o acompanhamento das ações e dos procedimentos foram, de fato e em conformidade com o Contrato 36/97, prestados, não servindo de parâmetro, para fins de apuração da razoabilidade do valor do Contrato, apenas as petições elaboradas pelo Advogado; e assim é, porque o desenvolvimento das ações e procedimentos elencados no Contrato 36/97 poderiam ter exigido outras atuações do Procurador, mas a sucessão dos fatos ocorridos na realidade

Superior Tribunal de Justiça

demandou, apenas, os trabalhos deflagrados pelo Causídico.

5. Ademais, eventual ausência de justificação do valor estipulado entre o Causídico e o Município de Nhandeara/SP (R\$ 18.600,00), por si só, não configura prejuízo ao Erário; o dano em comento, por ser concreto e auferível empiricamente, deve ser comprovado, não se admitindo presunções, nesse aspecto.

6. Recurso Especial provido, em que pese o parecer Ministerial em sentido contrário, para afastar a condenação ressarcitória imposta ao Causídico. Atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão (art. 509 do CPC), para excluir a obrigação de devolução de valores ao Município, imposta à Prefeitura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.806 - SP (2010/0034417-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

RELATÓRIO

1. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, interpõe Recurso Especial, lastreado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão prolatado pela 1a. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2.013/2.022), assim ementado:

Ação civil pública de reparação de danos por improbidade administrativa - Contratação de advogado sem licitação - Notória especialização - Objeto singular - Sentença parcialmente procedente, mantida - Reexame necessário e apelações desprovidas (fls. 2.015).

2. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 2.026/2.029 e às fls. 2.033/2.035 foram rejeitados no *decisum* de fls. 2.040/2.045.

3. Nas razões do Nobre Apelo de fls. 2.082/2.096, aponta a recorrente, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, I e II do CPC, caso se entenda que a matéria federal não esteja devidamente prequestionada.

4. No mérito, alega ofensa aos arts. 59, parágr. único da Lei 8.666/93, e ao art. 22, *caput*, da lei 8.906/94, arguindo, em suma, que o TJSP, a despeito de ter reconhecido a prestação dos serviços pelo advogado e a legitimidade de sua contratação, entendeu ser devida a devolução dos valores atinentes a um dos contratos impugnados (contrato 36/97), sob o argumento de o valor dos serviços nele pactuados (R\$ 18.600,00) não ter sido justificado, ensejando sua nulidade. Assevera, nesse aspecto, que os serviços foram prestados pelo Causídico, configurando, dessa maneira, locupletamento ilícito do Município de Nhandeara/SP a devolução da quantia mencionada.

5. Contrarrazões às fls. 2.013/2.108.

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA (fls. 2.429/2.433), oficiou pelo não conhecimento do Raro Apelo, conforme disposto na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1 - Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a lide de modo suficientemente claro e fundamentado.

2 - A suposta violação ao art. 22, da Lei 8.906/94 não foi objeto de prequestionamento, não obstante a oposição de embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

3 - Da mesma forma, o art. 59 da Lei 8.666/93 não serviu de fundamento para a decisão impugnada. sequer foram mencionados nos aclaratórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4 - Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 2.429).

7. É o que havia de importante para ser relatado.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.806 - SP (2010/0034417-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA ENTRE ADVOGADO E O MUNICÍPIO DE NHANDEARA/SP (CONTRATO 36/97). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO CAUSÍDICO NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO PACTO 36/97, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO À PRESENTE DECISÃO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PREFEITA DE IGUAL NATUREZA (ART. 509 DO CPC).

1. *A negativa de vigência ao art. 535 do CPC somente se vislumbra quando o Tribunal de origem incorre em omissão, obscuridade ou contradição sobre matérias elementares para o deslinde da controvérsia.*

2. *A condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, via de regra, demanda a comprovação do nexo causal entre a conduta ilícita do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o dano causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo ao Estado. Precedente: AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 10.12.2012.*

3. *In casu, restou incontroversa a prestação dos serviços de assessoria jurídica pelo Causídico, nos termos pactuados entre este último e o Ente Municipal no Contrato 36/97, de maneira que o Tribunal de origem impôs ao Advogado e à Prefeita a condenação de ressarcir ao Erário o valor acertado (R\$ 18.600,00) sob o fundamento de não haver justificacão para a estipulaçãõ da quantia e, ainda, por ter o Causídico elaborado, concretamente, apenas uma petiçãõ, interposto Recursos Especiais e impetrado Mandado de Segurança.*

4. *Contudo, apesar de o desenvolver das ações e dos procedimentos terem requerido, efetivamente, apenas as pecas enumeradas pela Sentença, o fato é que o acompanhamento das ações e dos*

procedimentos foram, de fato e em conformidade com o Contrato 36/97, prestados, não servindo de parâmetro, para fins de apuração da razoabilidade do valor do Contrato, apenas as petições elaboradas pelo Advogado; e assim é, porque o desenvolvimento das ações e procedimentos elencados no Contrato 36/97 poderiam ter exigido outras atuações do Procurador, mas a sucessão dos fatos ocorridos na realidade demandou, apenas, os trabalhos deflagrados pelo Causídico.

5. Ademais, eventual ausência de justificação do valor estipulado entre o Causídico e o Município de Nhandeara/SP (R\$ 18.600,00), por si só, não configura prejuízo ao Erário; o dano em comento, por ser concreto e auferível empiricamente, deve ser comprovado, não se admitindo presunções, nesse aspecto.

6. Recurso Especial provido, em que pese o parecer Ministerial em sentido contrário, para afastar a condenação ressarcitória imposta ao Causídico. Atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão (art. 509 do CPC), para excluir a obrigação de devolução de valores ao Município, pela Prefeita.

1. Inicialmente, não se reconhece a ocorrência de infringência ao art. 535 do CPC, uma vez que não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição no venerando aresto recorrido, pelo que não se tem presente, dest'arte, qualquer causa de natureza processual apta a nulificar o acórdão ora impugnado.

2. No mérito, ao contrário do que sustenta o membro do Parquet, o recurso merece conhecimento, haja vista a *quaestio juris* trazida à baila nas razões recursais ter sido objeto de exaustiva análise pelo Tribunal de origem, a despeito de o Órgão Colegiado não ter apontado expressamente os dispositivos tido por violados.

3. Cinge-se a controvérsia, *única e exclusivamente*, na averiguação da legitimidade da condenação do Advogado LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR a devolver ao Município de Nhandeara/SP a quantia de R\$ 18.600,00, decorrente da declaração de nulidade do Contrato 36/97, firmado entre este e o referido Ente Municipal, para prestação de serviços de assessoria jurídica junto à Prefeitura.

4. Observa-se, nesse aspecto, que, da análise dos autos, o

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público Paulista ajuizou Ação Civil Pública pugnando a declaração de nulidade de dois contratos administrativos firmados entre a Municipalidade e LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (Contrato 36/97, com vigência entre 22.9.97 até dezembro do mesmo ano, e Contrato 4/98, com vigência entre 22.1.98 até 31.12.98), ambos firmados para a prestação de serviços de assessoria jurídica. Para tanto, o Ente Ministerial arguiu que não houve prévio procedimento licitatório aos pactos e não restou comprovada a notória especialização do Causídico, muito menos a singularidade do objeto do contrato. Requeveu, ainda, a condenação da Prefeita do Município de Nhandeara/SP OÉDINA APARECIDA DA SILVA COLÓSIDO e do Advogado LUIZ GOMES JUNIOR pelos atos de improbidade descritos nos arts. 10, VIII e 11, I da Lei 8.429/92.

5. A Sentença julgou *parcialmente procedente* o pleito constante na exordial, destacando o seguinte: (a) o réu possui notória especialização, considerando as contingências e a realidade da Comarca, possuindo experiência e enfoque profissional nas causas de direito administrativo, destacando, nesse aspecto, documentos que comprovam concretamente a honorabilidade do Advogado (fls. 1.491); (b) a relação do mandado judicial é de *confiança* no profissional a ser contratado, que assume uma obrigação de *meio*, o que inviabiliza a licitação por critérios objetivos. Asseverou, ainda, que a questão dos autos deve levar em consideração se a complexidade do objeto contratado prova a inviabilidade da licitação, e se os preços pactuados são razoáveis.

6. *Especificamente* em relação ao Contrato 36/97, a Sentença segmentou em alíneas os serviços pactuados, apontando a atuação do Causídico em cada um deles, a saber:

a) *regularização de concurso público: não foram juntadas peças específicas quanto a tal objeto no período contratual, ou posteriormente;*

b) *atuação junto à ação civil pública 646/97, referente ao Matadouro Municipal: a petição juntada a fls. 691, é um reconhecimento do pedido, simples, solicitando apenas modificação da liminar para as obras necessárias. Não consta contestação ou apelação nestes autos;*

c) *inquérito civil público 1/97, referente à promoção pessoal com*

símbolos da campanha eleitoral nos logotipos públicos. o que se ve nos autos é que o réu em nome da ré impetrou mandado de segurança, fls. 706, objetivando retirada de autos do procedimento administrativo da promotora - inquérito civil (que não é sujeito ao contraditório, não sendo processo administrativo, portanto), em interpretação duvidosa do artigo 7o. XIV e XV. do Estatuto da Ordem, que garante a vista, tão somente Frise-se que o contrato seguinte previa o acompanhamento das ações civis públicas ajuizadas, e o contrato tratado nada referia-se ao acompanhamento da ação referente a este inquérito;

d) mandado de segurança já ajuizados: há interposição de recursos especiais nos autos, fls. 760, e seguintes, cuja fundamentação concentra-se, grosso modo, na incompetência da Justiça Comum para causas relativas a empregados públicos, e a discricionariedade do administrador quanto à declaração de desnecessidade de cargo público (fls. 1.489).

7. Assim, com esteio nas peças elaboradas pelo Advogado, concluiu o Juízo Sentenciante que a matéria contratada era simples, não justificando, portanto, a fixação do montante de R\$ 18.600,00 para uma petição de reconhecimento de pedido, uma impetração de mandado de segurança de fundamentação controvertida e a interposição de recursos especiais singelos (fls. 1.490). Destacou que o objeto do Contrato 36/97 poderia ser executado pelos Procuradores Municipais.

8. Arrematou, nessa seara, que a contratação do Causídico ocorreu na modalidade *culposa* e por preço *desarrazoado* e não justificado nos autos, o que enseja a declaração da nulidade do ato, sem, contudo, impor-se a condenação dos acusados por ato ímprobo.

9. Com fulcro em tais argumentos, o Magistrado julgou *parcialmente procedente* o pedido Ministerial, tão somente para declarar a nulidade do contrato 36/97 e, conseqüentemente, condenar OÉDINA APARECIDA DA SILVA COLÓCIO e LUIZ GOMES JUNIOR a restituir ao Erário a quantia de RS 18.600,00.

10. Em sede de Apelação, a 1a. Câmara de Direito Público do TJSP destacou ter sido admitida a intervenção da OAB-SP (ora recorrente) na qualidade de assistente simples, o que não foi objeto de impugnação pelas partes.

Superior Tribunal de Justiça

11. Quanto ao mérito, o Órgão Fracionário do TJSP manteve incólume a Sentença, destacando que o Contrato 36/97 teve como objeto os seguintes serviços:

a) Acompanhamento dos atos tendentes à regularização dos Concursos Públicos realizados no Município;

b) Atuação junto à Ação Pública - Matadouro Municipal;

c) Inquérito Civil Público 001/97, e;

d) Processos de Mandado de Segurança já ajuizados (fls. 2.017).

12. Ponderou, nesse aspecto, que o Juízo de primeiro grau *decidiu com precisão a atuação do advogado requerido em ambos os contratos* (fls. 2.021). Manteve, contudo, a condenação do Causídico e da Prefeita na devolução do valor do Contrato 36/97 ao Erário.

13. Pois bem.

14. Sabe-se que, para fins de condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, *via de regra*, revela-se *imprescindível* a comprovação do *nexo causal* entre a conduta *ilícita* do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o *dano* causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera *presunção* do prejuízo ao Estado, conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao*

menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10º (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).

2. O Tribunal de origem concluiu, diante do caso concreto, pela ausência dos elementos aptos à configuração do ato de improbidade administrativa.

3. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1/3/11).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 10.12.2012).

15. No caso em comento, observa-se que a condenação do Advogado e da ex-Prefeita do Município de Nhandeara/SP teve como fundamento, conforme explanado alhures, a conclusão, pelo Tribunal de origem, de que o valor pactuado no Contrato 36/97 para prestação de serviços de assessoria jurídica (que, diga-se de passagem, foram *incontroversamente* efetivados), foi *desarrazoado*, sob o argumento de que os serviços *concretamente* prestados eram simples (podendo, dessa maneira, serem efetuados pelos Procuradores Municipais), além de a quantia não ter sido justificadamente pactuada.

16. Em que pese o desenrolar das ações e dos procedimentos terem requerido, *efetivamente*, apenas a elaboração de uma petição de reconhecimento de pedido, uma impetração de mandado de segurança e a interposição de recursos especiais *singelos*, o fato é que o *acompanhamento* das ações e dos procedimentos foram, *de fato*, prestados, não servindo de parâmetro, para fins de apuração da *razoabilidade* do valor do Contrato, apenas as petições elaboradas pelo Procurador; e assim é, porque o *desenvolvimento* das ações e procedimentos elencados no Contrato 36/97 poderiam ter exigido outras atuações do Advogado, mas a sucessão dos fatos ocorridos na realidade demandou, apenas, os trabalhos deflagrados pelo

Superior Tribunal de Justiça

Causídico.

17. Os serviços, portanto, foram inegavelmente prestados, conforme atestado em Sentença e Acórdão, de maneira que a falta de equidade entre os serviços pactuados e a contraprestação do Ente Municipal somente poderiam ser averiguados se houvesse provas concretas, firmes e contundentes acerca de eventual superfaturamento ou discrepância entre a quantia acordada e o valor de mercado. Os autos, contudo, não trazem à lume qualquer elemento nesse sentido; e, de fato, qualquer afirmação nesse sentido seria manifestamente temerária, pois o Ajuste em exame fundamenta-se, elementarmente, na *confiança* que o Administrador possui no serviço de assessoria ofertado pelo Causídico e na notoriedade de seus ofício - elementos de natureza eminentemente *subjetiva*, cuja aferição por critérios objetivos seria, praticamente, impossível.

18. Não se afigura plausível, destarte, a análise da razoabilidade da quantia paga ao Advogado *exclusivamente* pelas petições por ele elaboradas, pois o *objeto do contrato é mais amplo*, abrangendo o *acompanhamento* de Ação Civil Pública, Inquérito Civil Público, Processos de Mandado de Segurança e Procedimento dos Concursos Públicos realizados no Município.

19. Inexistiu comprovação, dessa maneira, do *prejuízo ao Erário*, hábil a manter a condenação do Causídico no ressarcimento, ao Ente Municipal, dos valores percebidos em decorrência do Contrato 36/97.

20. Entendimento contrário implicaria *manifesto* enriquecimento sem causa do Município de Nhandeara/SP, que usufruiria da assessoria jurídica prestada por LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR sem, contudo, despende um centavo qualquer como contraprestação.

21. A propósito, citam-se diversos julgados deste douto Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DE CONTRATO FIRMADO SEM LICITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

1. "Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 728.341/SP)" (REsp nº 1.184.973/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 21/10/2010).

2. Embargos de declaração acolhidos (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.055.031/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 12.05.2011).

◆ ◆ ◆

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HORAS EXTRAS PAGAS LEGALMENTE. RESSARCIMENTO. NÃO-CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

1. Conforme narra o próprio Ministério Público no especial, sua pretensão recursal diz respeito à devolução do que foi pago ilegalmente a servidora a título de hora extras, como permitido pela parte recorrida. A origem constatou que os serviços foram efetivamente prestados e afastou a necessidade de devolução dos valores mencionados em razão da boa-fé da beneficiária.

2. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em matéria de improbidade administrativa no âmbito da contratação ou prestação ilegais de serviços, é indevida a devolução das quantias percebidas caso tenha ocorrido a contraprestação. Precedentes.

3. Daí porque não é possível acolher a pretensão recursal, mas não em razão da desnecessidade de configuração do elemento subjetivo, e sim porque o ressarcimento estaria condicionado a um prejuízo suportado pelo erário que incoorre na espécie.

4. Recurso especial não provido (REsp. 927.905/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.10.2010).

22. Registra-se, ademais, que eventual ausência de justificação do valor estipulado entre o Causídico e o Município de Nhandeara/SP (R\$ 18.600,00), por si só, não configura elemento suficiente para ensejar a conclusão de que houve

Superior Tribunal de Justiça

prejuízo ao Erário; o dano em comento, por ser concreto e auferível empiricamente, deve ser *comprovado*, não se admitindo presunções, nesse aspecto.

23. Com esteio em tais argumentos, observa-se que o provimento do Raro Apelo é medida que se impõe, pois ausente, na espécie, comprovação de efetivo dano ao Erário que justifique a condenação do Advogado a devolver a quantia percebida à guisa de contraprestação firmada no Contrato 36/97.

24. Impende destacar, por oportuno, que o *interesse* almejado com a interposição do presente Recurso Especial é de natureza *objetiva e comum* entre os requeridos OÉDINA APARECIDA DA SILVA COLÓSIO e LUIZ GOMES JUNIOR, motivo pelo qual *atribui-se à presente decisão efeito expansivo subjetivo*, para afastar a condenação da Prefeita no ressarcimento, ao Ente Municipal, da quantia de R\$ 18.600,00, à luz do art. 509 do CPC.

25. Em face do exposto, *dá-se provimento* ao Recurso Especial, para afastar a condenação do Advogado LUIZ GOMES JUNIOR na devolução da quantia de R\$ 18.600,00 ao Município de Nhandeara/SP, decorrente do Contrato 36/97.

26. Igualmente, com esteio no art. 509 do CPC, *atribui-se efeito expansivo subjetivo* à presente Decisão, para refutar a condenação ressarcitória de idêntica natureza à OÉDINA APARECIDA DA SILVA COLÓSIO. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0034417-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.181.806 / SP

Números Origem: 2005915200 2005915401 2005915602 200801114711 5851998
PAUTA, 07/11/2013 JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTRES. : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.